

*Despacho do Ministro da
Justiça em 10-12-98*

Nº 51 - Ref.: Terra Indígena Vale do Javari/AM. Processo no 08620.1154/96.

1. JOSÉ FIDELIS BRAGA e Outros, com base no art. 9º do Decreto no 1.775, de 08 de janeiro de 1996, ofereceram contestação à identificação e delimitação da Terra Indígena Javari, com 8.519.800 ha, situada no Estado do Amazonas, alegando em síntese: a) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre a terra indígena; b) isenção de taxas e impostos decorrentes do seu cadastramento junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), como de prédio rústico e c) não caracterização das terras como indígena à luz dos requisitos constantes do art. 231, § 1º da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 Os títulos dominiais apresentados pelos contestantes sobre parte da área não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, § 6º da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, mormente em face dos elementos probatórios acerca da ocupação indígena da área em tela ao tempo do advento da Constituição de 1934.

2.2 O procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentos, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional de ampla defesa foi alcançado pela oportunidade das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.3 O laudo antropológico de identificação e delimitação da terra indígena em tela, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, § 1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram confirmados pelo contestante, evidenciaram que as terras em questão são de ocupação tradicional das sociedades indígenas Kanamari, Kulina, Marúbo, Matís, Mayoruna e isolados.

4. A invocada isenção de taxas e isenção de tributos de seu cadastramento junto ao INCRA como detentor de prédio rústico em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica, a matéria é remetida a procedimento separado.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da Terra Indígena Javari, com 8.519.800 ha, localizado no Estado do Amazonas, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específicos.

Nº 52 - Ref.: Terra Indígena Vale do Javari/AM. Processo no 08620.2672/98.

1. FRANCISCO CARVALHO DE OLIVEIRA, com base no art. 9º do Decreto no 1.775, de 08 de janeiro de 1996, ofereceram contestação à identificação e delimitação da Terra Indígena Javari, com 8.519.800 ha situada no Estado do Amazonas, alegando em síntese: a) exclusão de glebas, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área e b) não caracterização das terras como indígena à luz dos requisitos constantes do art. 231, § 1º da Constituição Federal.

3. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 Os títulos dominiais apresentados pelos contestantes sobre parte da área não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, § 6º da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, mormente em face dos elementos probatórios acerca da ocupação indígena da área em tela ao tempo do advento da Constituição de 1934.


2.2 O procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentos, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional de ampla defesa foi alcançado pela oportunidade das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.3 O laudo antropológico de identificação e delimitação da terra indígena em tela, no que pertine aos seus aspectos jurídicos,

demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, § 1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram confirmados pelo contestante, evidenciaram que as terras em questão são de ocupação tradicional das sociedades indígenas Kanamari, Kulina, Marúbo, Matís, Mayoruna e isolados.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da Terra Indígena Javari, com 8.519.800 ha, localizado no Estado do Amazonas, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específicos.

INSTITUTO	
	Documentação
SOCIOAMBIENTAL	
Fonte	DOU <i>sec 1</i>
Data	11-12-98 pº 3
Class.	DFD 00007

Renan Calheiros

Documentação

INSTITUTO
SOCIAMBIENTAL

Fonte _____ Pg _____
Data _____
Class. 01000000

*anexo aos Despachos do Ministro da
Justiça Renan Calheiros*

ANEXO

30.000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
30.202 - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	REDUÇÃO				ACRÉSCIMO			
		ESF	MODAL	FONTE	VALOR	ESF	MODAL	FONTE	VALOR
30202 15 081 0484 2368	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO ASSISTÊNCIA AS COMUNIDADES INDÍGENAS				3.500				3.500
30202 15 081 0484 2368 0004	VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS INDÍGENAS	F	90	100	3.500	F	50	100	3.500
TOTAL					3.500	TOTAL			3.500

(Of. EI. nº 7/98)

*as TIs Jalani e
Mundurucú e Raposa/Serra do Sol*